

II – Linguagem Simples: uso de comunicação clara, objetiva e empática, eliminando termos técnicos excessivos e burocráticos, conforme diretrizes do Decreto 21.979/2023;

III – Acessibilidade Digital: conformidade com as normas brasileiras de inclusão digital e acessibilidade na web;

IV – Privacidade desde a concepção: integração de medidas de privacidade e proteção de dados desde a concepção técnica das soluções.

Art. 3º As equipes técnicas e parceiras de desenvolvimento deverão comprovar a aderência ao Guia mediante:

I – Utilização obrigatória dos componentes do repositório oficial da ETIPI;

II – Realização de testes de usabilidade e registro de evidências de validação por usuários, podendo contar com o apoio metodológico do Prisma Lab da ETIPI;

III – Adoção de métricas de satisfação do usuário cujos indicadores devem balizar o processo de melhoria contínua dos serviços.

IV – Participação contínua de usuários, com registro das evidências correspondentes, cujos resultados deverão orientar as decisões de desenvolvimento e de melhoria das soluções digitais.

Art. 4º O monitoramento da aderência das soluções digitais ao Guia será realizado pela ETIPI, de forma contínua, orientativa e preventiva, mediante instrumentos e indicadores técnicos compatíveis com a natureza dos serviços, observados os parâmetros de governança definidos pelo Conselho de Transformação Digital – CTD, no âmbito de suas competências como órgão central, bem como pelas demais instâncias competentes da Administração Pública estadual.

Parágrafo único. O Guia e os demais padrões definidos nesta Portaria ficarão disponíveis no sítio eletrônico oficial da ETIPI, que assegurará sua atualização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

ELLEN GERA DE BRITO MOURA

PRESIDENTE DA ETIPI

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 9267, datada de 8 de abril de 2026.)

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP-PI

Portaria Nº 109, de 01 de abril de 2026



Dispõe sobre os critérios para inclusão da identificação da condição de Pessoa com Deficiência (PCD) na emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, no âmbito das Unidades de Serviços Digitais do Instituto de Cidadania Digital Félix Pacheco.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ e o SUPERINTENDENTE DE CIDADANIA DIGITAL, tendo em vista:

a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;

a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente o art. 2º e seu § 1º, que condicionam a caracterização da pessoa com deficiência à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

a Lei nº 15.176, de 2025, que, ao tratar da fibromialgia, condiciona sua equiparação à condição de pessoa com deficiência à avaliação biopsicossocial, nos termos da legislação vigente;

o Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a expedição da Carteira de Identidade Nacional – CIN;

a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e disciplina sua expedição pelos órgãos de identificação civil dos Estados;

a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado e reafirma a validade da identificação civil;

a Resolução CEFIC nº 20/2024, alterada pela Resolução CEFIC nº 23/2025, que institui o modelo informacional da Carteira de Identidade Nacional;

o Decreto Estadual nº 23.901, de 16 de junho de 2025, que disciplina a emissão da Carteira de Identidade Nacional no âmbito do Estado do Piauí;

a competência administrativa dos órgãos estaduais de identificação civil para disciplinar procedimentos operacionais relativos à emissão da Carteira de Identidade Nacional, no âmbito de suas atribuições institucionais;

a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos adotados pelas Unidades de Serviços Digitais do Instituto de Cidadania Digital Félix Pacheco, especialmente quanto ao registro de informações de saúde na CIN;

a necessidade de conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa, sem afastar as exigências legais relativas à caracterização da condição de pessoa com deficiência;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios administrativos para o registro de informação de saúde relativa à fibromialgia na Carteira de Identidade Nacional – CIN, no âmbito das Unidades de Serviços Digitais do Instituto de Cidadania Digital Félix Pacheco.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, será admitida a apresentação de laudo médico para subsidiar o registro administrativo de informação de saúde relativa à fibromialgia no sistema de identificação civil e, quando tecnicamente cabível, na Carteira de Identidade Nacional,



em conformidade com o modelo informacional vigente.

Art. 3º O laudo médico deverá conter, no mínimo:

I. identificação do requerente;

II. diagnóstico expresso de fibromialgia, com indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID, quando constar do documento;

III. identificação do profissional médico responsável, com nome completo, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM e assinatura;

IV. data de emissão;

V. elementos clínicos suficientes à individualização da informação de saúde a ser registrada.

Art. 4º A apresentação do laudo médico permitirá o registro administrativo de informação de saúde relativa à fibromialgia no sistema de identificação civil, vedada a caracterização automática da condição de pessoa com deficiência, a qual dependerá de avaliação biopsicossocial, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A inclusão da informação na Carteira de Identidade Nacional não implica reconhecimento automático da condição de pessoa com deficiência para quaisquer fins legais, permanecendo indispensável a avaliação biopsicossocial prevista na legislação vigente.

Art. 6º O registro previsto nesta Instrução Normativa possui natureza exclusivamente administrativa e informacional, não sendo apto, por si só, a gerar direitos, benefícios ou prerrogativas legais.

Art. 7º A Administração Pública não se responsabiliza pela utilização da informação registrada para fins diversos daqueles previstos nesta Instrução Normativa, observada a legislação aplicável.

Art. 8º Os servidores responsáveis pelo atendimento deverão:

I. proceder ao registro da informação de saúde relativa à fibromialgia, nos termos desta Instrução Normativa;

II. digitalizar e vincular o laudo médico ao respectivo procedimento administrativo de emissão da CIN;

III. informar expressamente ao requerente que o registro não implica reconhecimento automático da condição de pessoa com deficiência;

IV. orientar o requerente de que eventual reconhecimento jurídico da condição de pessoa com deficiência, para fins legais específicos, permanece sujeito à avaliação biopsicossocial exigida pela legislação vigente.

Art. 9º A informação de saúde relativa à fibromialgia será inserida na Carteira de Identidade Nacional somente quando houver previsão técnica compatível no sistema de emissão e no modelo informacional vigente, observadas as diretrizes federais aplicáveis.

Art. 10 A Superintendência de Cidadania Digital poderá expedir atos complementares necessários à execução desta Instrução Normativa.

Art. 11 Esta Instrução Normativa será revista após a regulamentação dos procedimentos de avaliação biopsicossocial no âmbito federal ou estadual, ou sempre que sobrevier alteração normativa que impacte seu objeto.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

MARCELO DOS ANJOS MASCARENHA

Superintendente de Cidadania Digital

